

ERRATA

- Pag. 01, 1ª linha, leia-se: relações de produção
- Pag. 01, 8ª linha, riscar: nos propomos
- Pag. 02, 1ª linha, leia-se: trabalhadores, que
- Pag. 09, 4ª linha, leia-se: extorsão
- Pag. 10, 14ª linha, leia-se: valor relativo
- Pag. 10, 11ª linha, leia-se: monopólio
- Pag. 11, ■■■, 6ª e 7ª leia-se: Não será mais sobre o
escravo que vai se dar
a capitalização da ren-
da mas sobre a terra (34)
- Pag. 11, 33ª linha, leia-se: pública a destinação
- Pag. 12, 10ª linha, leia-se: juízo especial
- Pag. 12, 27ª linha, leia-se: Mas como o compromisso
desses juristas não era
com o modo de produção
antigo,
- Pag. 15, 5ª linha, leia-se: engendrado
- Pag. 17, 28ª linha, leia-se: contradição maior
- Pag. 18, 9ª linha, leia-se: dispersão
- Pag. 22, 1ª linha, leia-se: Miguel Lanzellotti Bal-
dez
- Pag. 22, 6ª linha, leia-se: J. Thomaz Filho
- Pag. 22, 7ª linha, leia-se: Maurício Planel-Mao.

**SOBRE O PAPEL DO DIREITO NA SOCIEDADE CAPITALISTA.
OCUPAÇÕES COLETIVAS: DIREITO INSURGENTE.**



Pés descalços sobre a terra,
força da seiva e do sonho
Menino da Liberdade,
planta nas covas do vento
a estrela da Vida Nova
até que a fúria do Povo
— a correnteza do mar —
arraste todas as cercas,
liberdade de toda morte
a terra a semear.

Pedro Tierra

À companheira Lúcia Lyra, advogada dos trabalhadores rurais da Bahia, e viúva de Eugênio Lyra, assassinado pelos senhores da terra.

O aguçamento da luta de classes que, além das realções de produção, se explicita, no campo, através dos conflitos pela posse de terra e, nas cidades, principalmente naquelas de maior densidade demográfica, pelo fechamento das vias legais de acesso à moradia, criou as condições específicas para a formulação duma práxis renovada, que venha a conceber o fenômeno jurídico no processo histórico de libertação da classe trabalhadora.

Sem maiores pretensões e a partir desse dado novo, nos propomos repensar o direito sem asfixiá-lo na estrutura do positivismo jurídico, em cujas demarcações classificatórias se estabelece, na sociedade burguesa, o principal sistema ideológico-repressivo de dominação de classe.¹

Seria certamente exagero sentir aqui a esperança do teólogo ao descobrir no muro da casa-camponesa a inscrição RESSURREIÇÃO É IGUAL A INSURREIÇÃO², e pretender que a lei, deificada pela ideologia jurídica, possa ser resgatada pela classe trabalhadora. Não pode, mas é importante que se compreenda o direito em toda a sua extensão integrativa, desde a norma universal e abstrata até o ato concreto de sua aplicação, que, no confronto entre os destituídos do campo e da cidade, de um lado, e os senhores da terra, de outro — motivo destas indagações —, quase sempre se instrumentaliza pela intervenção do aparato policial-militar. Pois essa redescoberta do jurídico vincado no processo de lutas pela terra só vai se tornar possível na medida em que sejam percebidas as suas relações com as demais estruturas sociais e as contradições internas à complexidade da ação jurídico-judicial.

Com o advento do modo de produção capitalista foi possível substituir a dominação direta e personalizada exercida pelos não-trabalhadores sobre os trabalhadores por relações abstratas e universais, que subjetivaram a realidade num grande sistema ideológico de formas e fórmulas³, centrado, principalmente, nos conceitos, ou abstrações, de propriedade, contrato e sujeito. Consideradas as invariantes de qualquer modo de produção⁴,

1. "O conjunto da estrutura econômica do modo de produção capitalista, desde o processo de produção (mediato até a circulação e distribuição do produto social pressupõe a existência de um sistema jurídico cujos elementos fundamentais são o direito de propriedade e o direito de contrato". Etienne Balibar, *Sobre os Conceitos Fundamentais do Materialismo Histórico* in *Ler o Capital*, vol. II, p. 187. Zahar.

2. Pablo Richard, *A Igreja Latino Americana entre o Temor e a Esperança*, Paulinas, 1982, p. 51.

3. O peculiar do sistema jurídico de que tratamos aqui (e não, evidentemente, de qualquer sistema jurídico histórico) é o seu caráter universal e abstrato. Etienne Balibar, *ob. cit.*, p. 187.

4. Podemos, pois, finalmente traçar o quadro dos elementos de qualquer modo de produção. Invariantes da análise das formas:

1. trabalhador	— objeto de trabalho;
2. meios de produção:	— meios de trabalho.
3. não trabalhador:	A — relação de propriedade;
	B — relação de apropriação real ou material.

percebe-se que os trabalhadores que, nas formas pré-capitalistas, se apresentam ainda como "parte direta das condições objetivas de produção e objeto de apropriação, nesta qualidade sendo, portanto, escravos ou servos"⁵, sofrem o corte de sua relação de propriedade sobre os meios e o objeto do trabalho⁶, e, sendo captados pelo processo jurídico-burguês de subjetivação, são abstraídos da realidade e universalizados na estrutura ideológica que deverá justificar e, nos seus limites, assegurar, no modo de produção capitalista, a hegemonia da classe dominante. Já não será pelo uso do poder direto que se irá definir e exercer a dominação de classe, mas através de formas jurídicas compatíveis com a racionalização do processo histórico de lutas e contradições.⁷

Boaventura de Souza Santos, ao analisar a renda fundiária em Marx, registra que a propriedade fundiária, "de relação de produção, foi-se gradualmente transformando num vínculo jurídico, num direito de propriedade que estabelece o monopólio legal do uso da terra e, nessa base, legitima a obtenção de um rendimento pela cedência do uso. Esta transformação é um dos vetores estruturais da transição (ou das transições) do feudalismo para o capitalismo".⁸

Dá-se, em todos os níveis, uma densa elaboração jurídica, que se consolida no curso do século XIX, período no qual são construídos, relativamente à propriedade e à posse, os principais instrumentos de sua proteção. Caberia essa tarefa a dois consagrados juristas alemães, Savigny, no início do século, e Ihering, em sua segunda metade. Trabalham-se, principalmente, os conceitos de propriedade, contrato e, nesta nova sociedade de proprietários e mercadorias, como suporte de suas relações, o conceito de sujeito.⁹ Homens e coisas ficam subsumidos na vontade geral (vontade da lei), generalizada e universalizada pela abstração da realidade. Ocorre, neste processo de abstração e generalização super-estrutural, a atomização e conseqüente individualização do concreto; e isto só vai

5. Karl Marx. *Formações Econômicas Pré-Capitalistas*. Paz e Terra, 2ª ed., 1977.

6. "O processo de dissolução que transforma a massa de indivíduos de uma nação em potenciais trabalhadores assalariados livres — indivíduos forçados, simplesmente por sua carência de propriedade, a trabalhar e vender seu trabalho — não pressupõe a desapropriação das fontes anteriores de renda ou (em parte) das condições anteriores de propriedade destes indivíduos. Ao contrário, presume que somente seu uso tenha sido alterado, que seu modo de existência tenha sido transformado, que tenham passado para outras mãos como um fundo livre..." Karl Marx, ob. cit., p. 99.

7. "Por outro lado, é precisamente o capitalismo que transforma a propriedade fundiária feudal em propriedade fundiária moderna, quando a liberta totalmente das relações de domínio e servidão. O escravo está subordinado ao seu senhor, e é por isso que esta relação de exploração não necessita de nenhuma elaboração jurídica particular. O trabalhador assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e, por esta razão, a relação de exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica de contrato". Pasukanis. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Acadêmica, 1988, p. 69.

8. Boaventura de Souza Santos. O Estado, o Direito e a Questão Urbana, in *Conflito de Direito de Propriedade*, p. 27.

9. "Não é com os pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, pois,

tornar-se possível e consolidar-se com a gestação de um ser público, por isso (por ser público) distanciado dos conflitos sociais, e, em face deles, aparentemente ou formalmente neutro e soberano — o estado burguês.

Com a ascensão da burguesia como classe política, transferem-se ao Estado, este novo sujeito absoluto e aparentemente neutro, a regulação e a administração das relações tipificadas na sociedade civil, bem como a remoção dos eventuais conflitos, reduzidos a interesses individualizados, dissimulando-se assim, com a elaboração ideológica do conceptualismo jurídico, o processo de luta de classes. A partir daí, todos são sujeitos de direitos e obrigações e iguais perante a lei, e as contradições se dão no concreto, sob a mediação do Estado, entre o sujeito-operário e o sujeito-patrão (e não entre a classe trabalhadora e a classe patronal), entre o sujeito-posseiro e o sujeito-grileiro, ou dono da terra (e não os sem-terra e os latifundiários), universal e abstratamente sujeitos (o operário, o patrão, o sem-terra, o latifundiário, todos sujeitos) e, por isso, conceptualmente, ou, em terminologia mais adequada, ideologicamente iguais perante a lei. Assim, é através da norma jurídica que são estabelecidos e controlados os limites da ação do operário na produção, como é através da norma jurídica que se protege a propriedade do latifundiário, e se impede o acesso do trabalhador à terra e à habitação.

Como se dão o convívio e as relações entre o sujeito ideológico, ou Sujeito-Norma, ou Sujeito-Estado, e o sujeito concretizado no operário, no patrão, no sem-terra, no latifundiário? Althusser anota que a força de qualquer ideologia reside na sua estrutura duplicada¹⁰: no centro, um Sujeito absoluto (o Estado, por exemplo) que interpela a infinidade de sujeitos a ele submissos e que nele se identificam. Depois de enumerar as garantias que para qualquer sistema decorrem da estrutura especular (que reflete como se fora espelho) duplicada¹¹, Althusser elabora o quadro comportamental dos sujeitos envolvidos pela estrutura ideológica: "envoltos neste quádruplo sistema de interpelação, de submissão ao Sujeito, de reconhecimento universal e de garantia absoluta, os sujeitos 'caminham', eles 'caminham por si mesmos' na imensa maioria dos casos, com exceção dos 'maus sujeitos' que provocam a intervenção de um ou outro setor do aparelho (repressivo) do Estado. Mas a imensa maioria dos (bons) sujeitos caminham 'por si', isto é entregues à ideologia (cujas formas concretas se realizam nos aparelhos ideológicos do Estado). Eles se inserem nas práticas governadas pelos rituais dos AIE(s). Eles 'reconhecem' o estado de coisas

10. Louis Althusser. *Aparelhos Ideológicos do Estado*, in *Posições 2*, Graal, p. 96.

11. "A estrutura especular duplicada da ideologia garante ao mesmo tempo: 1) a interpelação dos indivíduos como sujeitos; 2) sua submissão ao Sujeito; 3) o reconhecimento mútuo entre os sujeitos e o Sujeito, e entre os próprios sujeitos, e finalmente o reconhecimento de cada sujeito por si mesmo; 4) a garantia absoluta de que tudo está bem assim, e sob a condição de que se os sujeitos reconhecerem o que são e se conduzirem de acordo tudo irá bem: assim seja". Louis Althusser, ob. cit., p. 96 e 97.

existente, que as coisas são certamente assim e não de outro modo, que é preciso obedecer à consciência, a Deus, ao padre, a De Gaulle, ao patrão, ao engenheiro, que é preciso amar o próximo como a si mesmo, etc. O indivíduo, enfim, 'é interpelado como Sujeito' (livre) para livremente submeter-se às ordens do Sujeito; para aceitar, portanto (livremente), sua submissão. Os sujeitos se constituem pela sua sujeição. Por isso é que 'caminham por si mesmo'".¹²

Na racionalização do estado burguês é através da norma jurídica que se estabelece a dualidade especular de que fala Althusser. É na lei que se generalizam e universalizam, no Sujeito, ou Estado, os direitos subjetivos e as obrigações, os contratos, em suma, e a propriedade, que se refletem nas relações entre os sujeitos, ou indivíduos, interpelando-os e submetendo-os ao sistema imposto pelo poder de classe. Será, assim, sujeito de direito aquele que, como tal, for reconhecido pela ordem jurídica, e a partir desse reconhecimento estará ele, de vez, abstraído de suas características de classe, sob a compulsão de agir segundo as formas e fórmulas (*facultas agendi*) que lhe permitam o ordenamento jurídico (*norma agendi*), e obediente aos rituais (procedimentos) que assegurem a captação de seus atos e dos fatos de sua vida pelo corpo intransponível e limitativo do Sujeito-Estado.

O direito, entretanto, não é só ideologia.¹³ Seu papel na sociedade engendrada pelo modo de produção capitalista não se esgota no campo idealizado da "paz consigo mesmo", como sucede nas relações religiosas e morais. À norma jurídica se atribui um papel mais importante na estrutura da ordem burguesa: garantir a "paz social", regulando e submetendo relações externas (14). Por isso, a norma jurídica, além de finalística (dever-ser), há de ser, como registra Alfredo Rocco, processualista italiano e um dos sistematizadores do *fascismo*, "irrefragavelmente obrigatória".¹⁵ Como, então, impor no mundo dos fatos concretos a vontade (abstrata) da lei? Ao Estado ainda, fonte da lei burguesa, incumbiria fazê-lo, agora no exercício da função de julgar, dita jurisdicional, e através do Poder Judiciário — corpo burocrático de intervenção do Estado nos conflitos sociais —, ao qual se concedeu a faculdade soberana de ditar, em cada conflito de fato, a vontade (agora concreta) da lei.

12. Louis Althusser, ob. cit., p. 99.

13. "A idéia de que o Estado representa toda a sociedade e de que todos os cidadãos estão representados nele é uma das grandes forças para legitimar a dominação dos dominantes". Marilena Chauí. *Cultura e Democracia*, Moderna, 2ª ed., p. 28.

14. "A racionalidade abstrata das leis tem um papel bastante preciso: permitir o controle e a instrumentalização de todo o real". Marilena Chauí, ob. cit., p. 35.

15. "Mas, precisamente porque a norma jurídica é garantia de fim, ela é irrefragavelmente obrigatória. É este o segundo caráter da norma jurídica que aqui interessa. Garantir, de fato, significa tornar certo, assegurar; por isso, a norma jurídica se apresenta com um caráter de necessidade que a torna absoluta e irrefragavelmente obrigatória". Alfredo Rocco, *La sentenza civile*, n. 2.

Foram os juristas do século XIX e princípios do século XX que, tomando algumas fórmulas de Montesquieu, construíram a imaginária da separação de poderes¹⁶, e personalizaram na magistratura, como órgão, a figura do próprio Estado. Pois é também a partir da segunda metade do século XIX e princípios do século XX que essa personalização vai ganhando cores mais fortes com a construção ideológica do conceito de direito público, indispensável para revestir com a crosta da insuspeição o mito da neutralidade e da superposição do Estado. Tal trabalho se faz pela reconceituação do processo, que deixa de ser visto como um simples apêndice do direito obrigacional, e adquire, com o novo *status* de direito público, a dignidade burguesa da autonomia.¹⁷

O direito de ação definido como direito público, subjetivo ou potestativo, é o meio de que se podem valer os sujeitos (as partes) para retornarem, no concreto, à vontade do Sujeito (o Estado).¹⁸ Concebe-se, portanto, a ação como direito subjetivo (uma subjetividade livre, um centro de iniciativas), para submeter-se o seu titular à autoridade do Estado (liberdade de livremente aceitar sua submissão), apresentado (e não representado), na relação jurídica processual pela pessoa do juiz¹⁹, a quem incumbe, como órgão, a função jurisdicional e, portanto, em face da autonomia da relação processual, publicizada e diferenciada da material, entregar a prestação jurisdicional, conteúdo da "obrigação" genérica de remover, no concreto, os conflitos sociais, reconhecida essa "obrigação" como "dever" do Estado. Ação, submissão que se dissimula (ou mascara) em direito, e jurisdição, controle que se dissimula (ou mascara) em dever, forma instrumental de se incorporar nos fatos, quando se dê a transgressão da norma, a vontade da lei.²⁰

Percebe-se que o neutralismo abstrato do Estado, ao materializar-se no microcosmo do processo judicial, vai exigir o aperfeiçoamento e o reforço dos poderes do juiz, indispensável, segundo esta teoria autonomista do processo, para manter o equilíbrio entre as partes litigantes. O processo deixa de pertencer às partes e é assumido pelo Estado. Não foi à-toa que se produziu uma vasta doutrinação no curso da segunda metade do século XIX

16. Louis Althusser. *Montesquieu: La Política e La Historia*, Ariel, p. 119.

17. Giuseppe Chiovenda. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 21. Merecem destaque: a polêmica entre Windscheid e Muther, nos anos 50 do sec. XIX (*Polêmica sobre la Actio*, Ed. Jurídicas Europa-América, 1974); a obra de Oscar Von Bullow sobre as execuções processuais, 1868 (*La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*, Ed. Jurídicas Europa-América); o Manual de Adolf Wach, no final do século XIX.

18. "O indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para livremente submeter-se às ordens do Sujeito, para aceitar, portanto (livremente) sua submissão, para que ele realize "por si mesmo" os gestos de sua submissão". Louis Althusser, AIE, p. 98.

19. Id., *ibidem*.

20. "Ação e obrigação (e falando de obrigação entende-se todo o direito a uma prestação, porquanto, como vimos, todo direito, absoluto ou relativo, se apresenta como obrigação no momento do processo). Por isso, a

até as reformas processuais ocorridas no direito positivo dos países europeus, principalmente naquelas onde, na sociedade capitalista, o autoritarismo prevaleceu sobre o liberalismo.

A neutralidade do estado burguês perpassava o direito processual. Mas que se reflita sobre esta neutralidade, construída com requinte de autonomia através de “princípios e categorias dotadas de intrínseca validade conceptual, tais como a jurisdição, a ação, a coisa julgada, o ato processual, o procedimento, a lide, a questão e outros mais”²¹ Que neutralidade é esta, em suma? Denti diz, com propriedade, que se trata de uma neutralidade apenas aparente, porque corresponde no fundo à ideologia conservadora da qual a ciência jurídica recebeu seus princípios informadores”, referindo-se à “doutrina florescente na Alemanha ao final dos anos oitocentos”, que havia aplicado ao direito público a ordem conceptual elaborada pelo direito romano²² Vittorio Denti faz aqui uma preciosa citação, que merece ser transcrita: “dentro da fachada da ideologia da neutralidade a ciência jurídica européia incorpora e perpetua o liberalismo do século XIX”²³

Em síntese, a aparência de neutralidade só pôde, como aparência, ser explicitada quando a processualística burguesa, apurando o tecnicismo da elaboração publicista do Estado, distinguiu entre relação jurídica material e relação jurídica processual: uma relativa ao direito obrigacional, outra relativa à ação, agora definida como direito público subjetivo, autônomo e independente do direito obrigacional.

Dentro de tal quadro, onde está, ou se mete, o juiz? Nas duas relações, certamente: na processual, como personagem; na obrigacional, pela dicção da vontade da lei. Mas seu neutralismo — este o ponto — só pode ser admitido, assim mesmo em certa medida, no plano formal do processo (no ritualismo do processo). Pode ser neutro (nem sempre será assim) em face das partes, autor e réu, mas não é neutro enquanto órgão do Estado, enquanto cultural e ideologicamente comprometido com a normatividade jurídica própria de uma sociedade de classes. Ninguém, aliás, encarna melhor que o juiz, esse comprometimento estrutural com a ossatura institucional do modo de produção capitalista²⁴ Enfim, esse juiz, soberano ao dar a sentença, é o próprio Estado intervindo no concreto das relações sociais (materiais) pela via publicizada da relação processual.

Mas mesmo no campo formal do processo, como aliás se ressaltou no

21. Vittorio Denti, *Processo civile e giustizia sociale*, Ed. di Comunità, Milano, 1971, p. 17.

22. Idem, *ibidem*.

23. Merryman, *The Civil Law Tradition*, in Denti, *ob. cit.*, p. 17.

24. “A lei abstrata, formal, universal, é a verdade dos sujeitos, é saber (a serviço do capital) que constitui os sujeitos jurídico-políticos e que instaura a diferença entre o privado e o público. A lei capitalista traduz assim o despojamento total dos agentes da produção de seu ‘poder’ intelectual em proveito das classes dominantes e

capítulo anterior, há situações limite em que nem mesmo na relação pública processual o juiz consegue, em face da parte, aparentar neutralismo. Isso acontece, com frequência, quando a relação processual incorpora de forma mais explícita um conflito de classes, como nos dissídios coletivos, ou, no que mais diretamente se relaciona com os objetivos destas reflexões, nas ocupações, rurais ou urbanas.

Na relação pública processual, um juiz autoritário; na relação privada material, um juiz impregnado pela ideologia da propriedade e do contrato, as categorias fundamentais do direito engendrado pelo modo de produção capitalista. Um juiz unitário, enfim, cuja formação jurídico-política, recheada de sólida ideologia fundiária, vai encontrar seu modo de ser, sua máscara, sua personagem de expressão no modelo da processualística das primeiras décadas do século XX, fase de gestação do fascismo, na Itália, e do nazismo, na Alemanha.

Vale anotar alguns comentários de Luiz Machado Guimarães, um dos mais importantes processualistas brasileiros, sobre a reforma do processo civil, consolidada com o Código de 1939, em plena ditadura do Estado Novo. Diz Machado Guimarães: “Assim, desde 1924 se vinha unificando a aproximação das leis processuais alemã e austríaca (...) com o abandono progressivo das idéias liberais que norteavam o direito judiciário alemão. E esta tendência à concentração e à concessão ao juiz dos poderes de *dominus litis* (senhor da lide) encontra, no Estado Novo Alemão (nazista), autoritário e antiindividualista, o seu clima mais propício!” E mais adiante, com tinta forte: “O juiz não mais se pode considerar um meio, que o Estado põe à disposição das partes, para dirimir os seus conflitos de interesses privados. É um representante soberano e ativo da lei, no intuito de assegurar a paz social, e, portanto, um dos mais importantes executores da vontade de Führer. O juiz deverá ser o Führer do processo”.²⁵

Foi este o juiz que penetrou no direito positivo brasileiro quando aqui se estabeleceu a versão fascista da história política nacional. Veio com o código de 1939, que, dando unidade federativa ao processo civil, incorporou, no campo da aplicação concreta das normas jurídicas, o centralismo do Estado Novo. Assim, máscara do autoritarismo e dicção da lei, teve o juiz, em 1973, momento de pico da ditadura militar, seus poderes reforçados com a expedição do atual Código de Processo Civil, no Governo do General Emílio Garrastazu Médici, sendo Ministro da Justiça o Prof. Alfredo Buzaid, seu principal autor.

Pois o juiz construído no Brasil sob inspiração externa e interna do fascismo e do nazismo irá representar, quando se aguçam os conflitos de terra, importante papel repressivo em benefício das classes possuidoras.

E a classe trabalhadora, como sofre o confronto com o juiz-estado

25. Luiz Machado Guimarães, *O Processo Oral e o Processo Escrito*, in *Processo Oral*, Forense, p. 90.



quando a relação processual toca, no limite, as contradições de classe?

No campo e na cidade, a classe trabalhadora, historicamente banida da terra²⁶ e sofrendo, depois de 1964 mais duramente, as consequências políticas do aguçamento da luta da classes, da extorção da mais-valia social, imposta pela classe dominante através do aparelho do Estado, passa a procurar novos instrumentos de resistência e ação coletiva — as invasões, ou, mais adequadamente, ocupações — que, a exemplo das conquistas já consolidadas nas lutas sindicais, lhes assegurem terra de plantação e terra de habitação.

Pois é esta classe trabalhadora, melhor organizada em suas entidades de classe (sindicatos de trabalhadores rurais, federações, associações e, principalmente, pelo Movimento-Sem-Terra), que se vai confrontar, na luta pela terra, quando reduzida ao microcosmo da relação processual, com o Sujeito (o Estado) personificado na figura, ou máscara, do juiz (o Estado).

O juiz é o Estado, e o Estado, representando os interesses das classes possuidoras, não pode ser neutro. Cabe, assim, ao juiz, no concreto do embate da contradição (reduzida ao processo) entre os trabalhadores e os não-trabalhadores, a função de guardião do sistema, cuja estrutura jurídica repousa na ideologia da propriedade e do contrato. Dos grandes processualistas italianos, um que se destaca por sua formação democrática, Piero Calamandrei, reconhece isso expressa e expressivamente, ao avaliar a crítica marxista à justiça burguesa: “Há inquestionavelmente, nesta crítica, algo de verdadeiro, não só porque os juízes juristas aos quais é solicitada uma preparação universitária que os filhos das classes oprimidas não têm meios de obter, provêm somente das classes assim chamadas burguesas, mas até porque se a lei é expressão dos interesses da classe dominante, é inevitável que o juiz se torne, se for um fiel intérprete desta lei, um instrumento desses mesmos interesses e assim, sem dar-se conta, um instrumento de domínio social da classe que está no poder”.²⁷

Já se pode avaliar, em face da estrutura político-jurídica do Estado e dos poderes conferidos ao órgão judiciário, o fenômeno histórico das ocupações organizadas (organizadas, eis o dado novo e diferenciador).

Não se trata sequer de modalidade nova de aquisição da posse. Lafayette Rodrigues Pereira, no *Direito das Cousas*, de 1877, registra, relativamente ao advento da Lei 601, de 1850, que “antes da promulgação da citada lei vigorava o costume de adquirirem-se por ocupação (posse era o termo consagrado) as terras devolutas, isto é, as terras públicas que não se achavam aplicadas a algum uso do Estado, províncias e municípios”.²⁸

26. José de Souza Martins. *O Cativo da Terra*. Ciências Humanas, 1979. Ver, também, Miguel Baldez. *Solo Urbano: Propostas para a Constituinte*. Coleção Seminários 6, Apoio Jurídico Popular, FASE.

27. Piero Calamandrei. *Opere Giuridiche*, Morano, I, p. 672.

28. Lafayette Rodrigues Pereira. *Direito das Cousas*, I, p. 102.

Messias Junqueira esclarece que a expressão terras devolutas há séculos trazia um sentido mais abrangente, significando "terras vagas, vazias, ermas, não ocupadas; consideradas, evidentemente, terras públicas por esse fato".²⁹ Raymundo Faoro, no fundamental *Os Donos do Poder*, mostra como os primitivos meios de aquisição — a sesmaria e a posse —, depois de coexistirem, acabam concentrando-se na ocupação.³⁰

Numa época em que a classe trabalhadora estava sob o regime da escravidão, a terra pouco ou nada valia, pois as "relações de produção entre o senhor e o escravo produziam, de um lado, um capitalista muito específico, em que a sujeição do trabalho ao capital não estava principalmente baseada no monopólio dos meios de produção, mas no monopólio do próprio trabalho, transfigurado em renda capitalizada".³¹ No mesmo sentido Raymundo Faoro: "A terra em si pouco ou nada valia no conjunto da empresa, valor relativo no século XVI, como ainda no século XIX: a riqueza necessária para a empresa, era o escravo."³²

A terra só começa a preocupar o jurista quando, no curso da história, irrompe o trabalhador livre, que, pelo regime do assalariamento, deverá ser destinado, em face da nova organização social, ao mercado de trabalho. Não é por acaso que a Lei 601, das terras, e a Lei Eusébio de Queiróz, que extingue o tráfico negreiro, são ambas do mesmo ano — 1850.³³ No momento em que o trabalhador vai deixando de ser o objeto direto da dominação, se inicia o processo de sua reconceituação, agora como sujeito (capaz abstratamente de participar de qualquer mercado mas destinado concretamente a só participar do mercado de trabalho), fecham-se para ele as portas de acesso natural à terra.

Já no século XX, foi ainda pela prática das ocupações, então desorganizadas e quase sempre em locais de difícil acesso, ou, de qualquer modo sem interesse para o capital, que, nos centros urbanos, partindo do núcleo para a periferia das cidades, a população expulsa do campo pelo latifúndio ou pelas grandes empresas, representação modernizada dos latifúndios, ou atraída pela industrialização, construiu uma outra cidade, desprovida de recursos urbanísticos, e destinada a abrigar, com a generalização do enfavelamento e variantes, as grandes massas espoliadas pelo capital, e que lhe serviriam, no entorno das cidades, de amplos estoques de força de trabalho, de baixo custo e, certamente, escassa vida.

Ainda quanto ao monopólio do uso da terra, é certo que as classes possuidoras não poderiam limitar-se, em seu projeto histórico, à transferên-

29. Messias Junqueira. *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*, 1976, p. 74.

30. Raymundo Faoro. *Os Donos do Poder*, Globo II, p. 408.

31. José de Souza Martins. ob. cit., vol. I, p. 132.

32. Raymundo Faoro. ob. cit., vol. I, p. 132.

33. José de Souza Martins. *Os camponeses e a política no Brasil*, Vozes, 1981, p. 152. Ainda sobre o ponto,

cia do vínculo jurídico de dominação que antes assentava sobre o escravo. Precisavam aperfeiçoar em seu favor a sistemática de proteção da propriedade.

Não caberia aqui examinar mais detalhadamente os instrumentos jurídicos concebidos para ordenar e regular, em sentido amplo, a proteção da posse e da propriedade, mas referi-los em sua perspectiva histórica. Não sobre a terra.³⁴ Conseqüentemente, além dos efeitos da Lei 601, de 1850, era também importante dar à terra uma elaboração jurídica complementar, indispensável para que se completasse a sua transfiguração em núcleo das grandes fazendas de café.³⁵ Com a lei hipotecária nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, o processo de caracterização e titulação da terra ganha contorno mais apurado, e a terra, agora caracterizada e titulada, pode servir de garantia aos financiamentos indispensáveis às exigências da economia. O Decreto 169 A, de 19 de janeiro de 1890 modificou o sistema registrário, simplificando o procedimento executório em benefício dos credores.

Afinal é a terra e não mais o escravo que vai garantir, como objeto das hipotecas, os grandes financiamentos exigidos pela empresa do café. Os registros públicos, portanto, além de consolidarem o cerco jurídico da terra, desempenhavam importante papel em sua conceituação como principal garantia do sistema creditício implantado a partir de 1851, valendo assinalar que nesse mesmo ano se iniciou o movimento de formação das primeiras sociedades anônimas (o Código Comercial é de 1850) e, com a fundação do segundo Banco do Brasil, se deu novo impulso ao agora imprescindível setor bancário. Como anota Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, uma das conseqüências do adensamento econômico da época foi "a organização e expansão do crédito bancário, literalmente inexistente desde a liquidação do primeiro Banco do Brasil, em 1829".³⁶

Na teia jurídica que reveste a propriedade, protegendo-a e aos senhores da terra, função de peso é atribuída à categoria da desapropriação, que não é, como aparenta ser no direito positivo, uma exceção ao direito de propriedade³⁷, mas um modo de assegurar ao titular do domínio, quando o Poder Público transforme em público a destinação de sua terra, o recebimento da renda fundiária.³⁸

No direito positivo hoje em vigor cabe ao juiz, por seu aparente

34. José de Souza Martins. ob. cit., p. 33.

35. idem, p. 33.

36. Sérgio Buarque de Holanda. *Raízes do Brasil*, p. 42.

37. Código Civil, Art. 590: "Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública".

38. "Não sendo produzida, a terra não tem valor em si e, não organizando por si relações sociais de produção, também não é capital. Mas, ao mesmo tempo, é a base material para a organização da sociedade humana."

neutralismo, fixar em processo próprio a indenização expropriatória, na verdade o valor da renda fundiária. Mas nos meados do século XIX não era assim, pois ainda não se construía no Brasil a imaginária do Estado neutro, e o poder de classe, sendo escravista o regime de trabalho, manifestava-se, nas relações de dominação, com toda clareza. Era, portanto, mais simples para os juristas da época, no esforço de preservação classista da terra, remover a contradição entre a eventual perda da propriedade por ato do Poder Público (desapropriação) e a garantia da renda fundiária. Criou-se para tal fim, com o Decreto nº 353, de 12 de julho de 1845, um juiz especial, com competência para fixar o valor da terra sujeita à expropriação. Pois os jurados eram indicados, em partes iguais pelos representantes da Fazenda Pública e do proprietário (três cada um deles), e o juiz indicava o sétimo. Todos eles, porém, escolhidos em colégio mais amplo, formado, por convocação do juiz cível da Comarca, entre 18 dos principais proprietários do Município....³⁹

E a posse? Na verdade, a propriedade, concebida como relação de poder sobre a coisa, transformada, com o advento do capitalismo, em mero vínculo jurídico, só se explica concretamente através do fato da posse. É pela posse que se exerce a propriedade; é, portanto, a posse a primeira e mais evidente mostra, ou modo de ser, da propriedade. Não poderiam, dessarte, os juristas que construíram o direito engendrado pelo modo de produção capitalista distrair-se da posse e de sua proteção. Construiu-se, assim, em torno dela, uma fechada e densa teia de tutela jurídica, cuja inspiração os juristas do século XIX, principalmente Savigny, em seu início, e Ihering, em sua parte final, foram buscar no sistema interdito da processualística romana.

Mas como o compromisso desses juristas era com o modo de produção antigo, historicamente ultrapassado⁴⁰, no direito romano foram colher só a inspiração e o modelo, pois o conceito de posse já fora abstraído, racionalizado e aproximado do direito de propriedade por Kant, no século XVIII.⁴¹ Nota-se que Savigny, trabalhando sobre as fontes romanas o conceito de *animus domini* (a intenção de ter a coisa como sua), aproximou a posse da propriedade, como aliás era do interesse dos senhores de terras, aos quais Savigny era ligado e servia, e, de um modo mais universal, compatível com o sistema capitalista, em ascensão, cujo direito precisava en-

39. M. Seabra Fagundes. *Das Desapropriações no Direito Brasileiro*, Freitas Bastos, 1942, p. 18.

40. Ver supra: Boaventura de Souza Santos, ob. cit.

41. "Muito diversa se apresenta na doutrina jurídica de Kant a relação posse-propriedade. Em seu sistema a posse está racionalizada: já não é um estado empírico, mas a categoria suprema das relações jurídicas privadas: expressa na forma mais geral a relação entre a personalidade e o que lhe é externo, compreende não apenas as relações reais como também as pessoais. Por outra parte, a propriedade não é senão uma determinação da posse e pode pensar-se apenas a respeito das coisas corpóreas sobre as quais não se pode conhecer abstracções". Ginele Solaris. *Filosofia del Derecho Privado I, La Idea Individual*, Editorial Depalma.

rijecer a crosta jurídica de proteção ao que era visível na propriedade, à sua aparência, ao fato da posse em suma. Era, sem dúvida, a maneira mais competente de proteger a propriedade, agora abstraída e racionalizada numa regra jurídica: alguém só terá sua posse reconhecida sendo ou querendo ser proprietário.

Coube a Ihering, já em estágio mais avançado da sociedade capitalista, a segunda metade do século XIX, aprimorar a identificação, ou quase integração, da posse com a propriedade. A rigor, quanto aos objetivos, a teoria de Ihering não se distingue da elaboração de Savigny.⁴² Para Ihering a posse é a exteriorização da propriedade.⁴³ Nota-se que a tese de Ihering foi elaborada em época em que a acumulação capitalista já se mostrava, na segunda metade do século XIX, nos ativos das grandes empresas. Que se desse, pois, pronta proteção à aparência da propriedade, independentemente de ser ou não propriedade.

É assim, como sentinela avançada da propriedade, como sistema preliminar de comprovação e garantia da propriedade, que a conceituação da posse e de seu instrumental de defesa — que, no plano jurídico, com ela se confunde (os interditos de proteção à posse juridicamente são a posse) — vai penetrar no direito codificado brasileiro, especificamente no Código Civil, em 1917, e nos códigos de processo civil, em 1939 e 1973.

Antes, porém, na vigência da legislação reinícola, e, subseqüentemente, com o Regulamento 737, de 1850, e a Consolidação Ribas, aprovada como regulamento uniforme da praxe judiciária, pela Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876, já se dava aos interditos possessórios tratamento diferenciado e mais expedito que o dado ao comum das demandas.⁴⁴

Com o advento do Código Civil, que entrou em vigor nos anos 10 do século XX, a 1ª de janeiro de 1917, a doutrina possessória construída pelos juristas europeus no século XIX, principalmente Ihering, veio a incorporar-se no direito positivo brasileiro de modo definitivo, encorpando e consolidando, por antecipá-lo na posse como fato, o absolutismo do direito de propriedade.⁴⁵

42. "O fundamento da proteção possessória é um estudo eminentemente crítico, no combate à tese savignyana sem colocar-se em uma posição sensivelmente diferente". Antonio Hernandez Gil. *La función social de la posesión*, Alianza Editorial, Madrid.

43. "Chamar a posse das cousas exterioridade ou visibilidade da propriedade é resumir em uma só frase toda a teoria possessória". Rudolf Von Ihering. *Posse e Interditos Possessórios*, Progresso Editora, tradução de Adherbal de Carvalho, 1959, p. 239.

44. "Que em feito de força nova se proceda sumariamente sem ordem de Juízo. Todos os julgadores que conhecerem de forças novas, quando as tais demandas se começarem antes de ano e dia, do dia que a força se disser ser feita, procedam em os feitos delas sem ordem, nem figura de Juízo, e sem delonga, nem estrepito os desembarguem". Cândido Mendes de Almeida. *Ordenações Filipinas*, L. III, Tit. XLVIII, 1870, p. 633.

"Art. 747 — A ação de força nova deve ser proposta pelo esbulhado por simples petição escrita ou oral, independentemente do libelo. Esta petição poderá ser deduzida por itens e, quando feita oralmente, será pelo escripto reduzida a termo no processo". Consolidação das Leis do Processo Civil, 1880, 3ª ed., 1915, p. 189.

45. "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade". Código Civil art. 485.

Na posse, em suma, o que se protege é a propriedade. A posse é a propriedade, assim quer o direito burguês, pois é na posse que se vê e sente a propriedade, e não na propriedade mesma, transformada, com o modo de produção capitalista, em mera e abstrata relação; por isso, por ser como abstração imperceptível pelo sentido, sem condições de se dar o respeito. Seria deveras impossível vestir de absolutismo, plenitude e perpetuidade uma abstração. Mas, ressalve-se, nem sempre a posse está no fato da propriedade, contradição bem captada num de seus estudos por Ihering: "Por que se protege a posse? Ninguém formula semelhante pergunta com relação à propriedade (diz Ihering); por que, pois, se a faz com a posse? É porque a proteção da posse implica, outrossim, a proteção do salteador e do ladrão".⁴⁶ Mas pouco importa se isso uma vez ou outra acontece, pois vale correr o risco desde que se dê à propriedade desenhada e recortada na posse, antecipadamente, garantia plena e absoluta.

Nos limites estabelecidos no direito positivo (*norma agendi*), ou se tem (faculdade de agir) a posse pelo fato da propriedade, ou por derivação da propriedade, ou em função da eventual consolidação da propriedade (usucapião). E quem não pode aceder à propriedade pelas vias permitidas pelo direito positivo (a compra com registro subsequente é o modo genérico), ou não tem qualidade social, recursos financeiros e boas relações para a prática de grilagem⁴⁷, entra na categoria de "salteador ou ladrão", pois fica sujeito à ação policial e criminal prevista na lei penal, que tipifica como crime a ocupação da terra fora dos padrões impostos pelo modo de produção capitalista.

Como no estado capitalista é a lei que organiza a violência e inverte a realidade, criminaliza-se a luta legítima das classes oprimidas pela posse da terra e legitima-se o cerco jurídico que exclui e expulsa o trabalhador do campo e, na cidade, lhe corta o acesso à moradia.

Embora chegando até à criminalização da luta do oprimido pela terra, é principalmente no direito processual que o sistema de proteção possessória da propriedade revela maior eficiência. São as leis do processo civil as que mais intensa e freqüentemente repercutem contra os despossuídos no confronto com a propriedade acumulada pelos senhores da terra, cabendo ao juiz, máscara do Estado, aplicá-las. Isso quando outros meios, de violência direta, sem mediação judiciária, não são utilizados: a jagunçagem, mais comum nos meios rurais, e os aparelhos policiais.

Vêm, entretanto, da prática organizada dos sem-terra, no processo de lutas pela democratização da terra, no campo e nas cidades, as ações cole-

tivas de ocupação que, na medida em que se generalizam por todo o território brasileiro, vão se constituindo no mais importante instrumento de ruptura com o sistema fechado do direito positivo.

É importante captar as principais características das ocupações como direito novo das classes oprimidas, engendrando fora da fonte estatal de produção de leis.

A primeira e mais importante característica da ocupação está em ser coletiva; não há como imaginá-la dentro do padrão individualista e subjetivado do direito burguês, pois o ato de ocupar passa inevitavelmente por três etapas distintas que bem poderiam ser chamadas, sucessivamente, *preparação*, envolvendo uma ampla discussão em torno das dificuldades e dos encaminhamentos necessários ao sucesso da luta, *entrada* na terra e *permanência* na terra. Em qualquer desses estágios, os riscos próprios do movimento de ocupar e a eventual dureza da repressão, com que sempre se há de contar, exigem uma forte consciência solidária, e só podem ser enfrentados pela ação coletiva e organizada dos ocupantes.

Sua segunda característica é ser um movimento continuado, ininterrupto, que se inicia nos atos preparatórios da primeira fase mas que não se encerra nem quando, por persistência na luta, se chega ao fato da aquisição da terra, pois se é próprio da sociedade capitalista a permanente opressão do capital contra a classe trabalhadora, a luta, enquanto perdurar o modo de produção capitalista, não terá fim.

Mas quase sempre, ao obter, na ação coletiva da ocupação, a posse da terra, o autor despossuído passa a olhar-se, no espelho ideológico do direito burguês, como proprietário. Se a prática não reforça a consciência, perde-se o caráter coletivo da ação, que se desorganiza como movimento.

Caracteriza-se também, esta a terceira característica, pela recriação extensiva do conceito de posse, que deixa de ser uma simples relação prática entre o homem e a terra, para adquirir configuração mais ampla e bem mais rica de conteúdo.

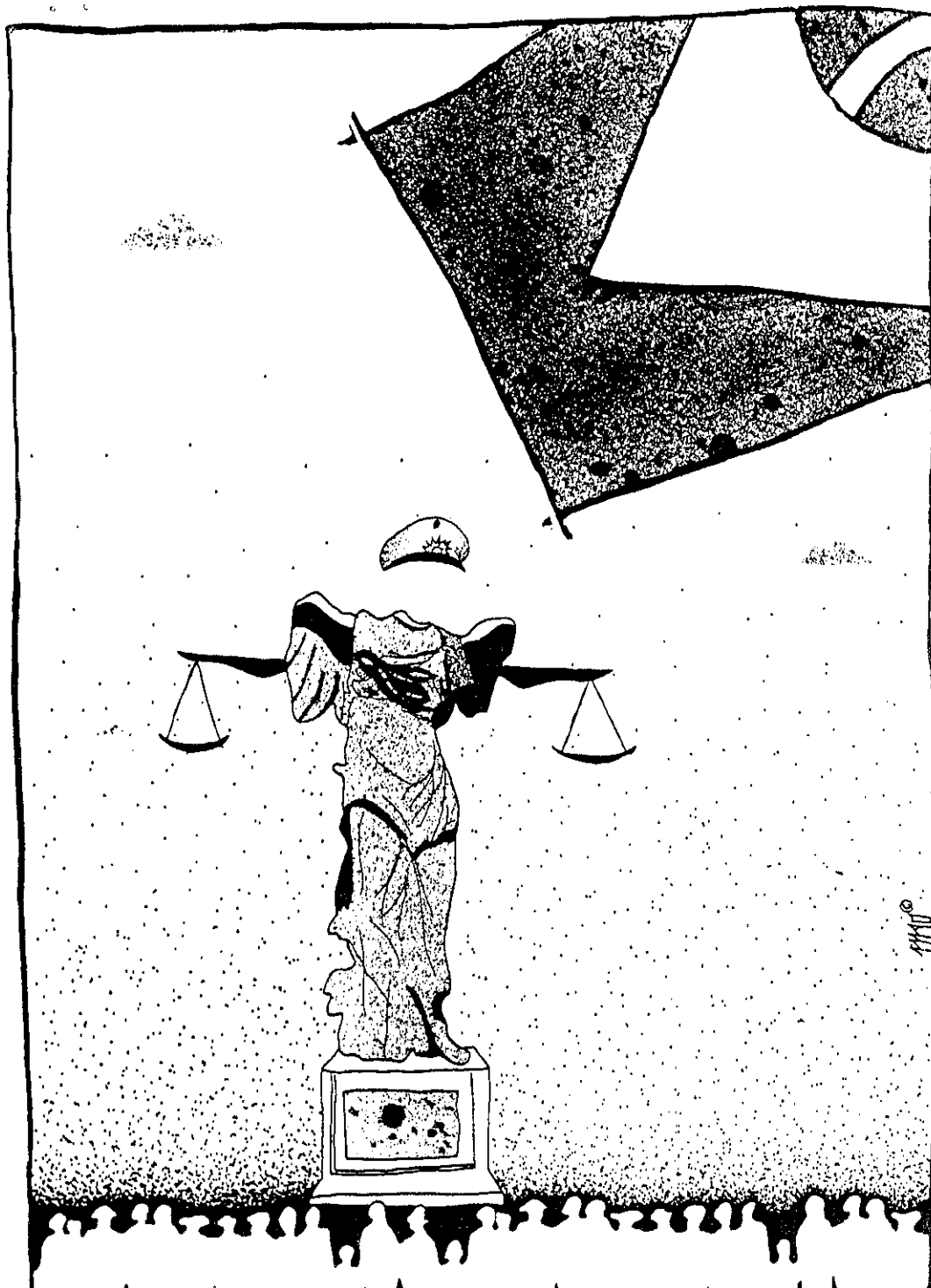
No campo, a conquista da terra pela ocupação só se efetiva concreta e conseqüentemente com a conquista, simultânea ou sucessiva, de meios e modos que assegurem a produção, e a apropriação e comercialização dos bens produzidos. A terra em si mesma, ou posse seca da terra, não se caracteriza como o objeto da ação coletiva de ocupação.

Nas cidades, a posse que decorre da ocupação coletiva também não se restringe à terra vazia, pois, como se viu, é da própria natureza do movimento organizado, lutar simultaneamente pelos direitos de cidadania, que se corporificam nos serviços e equipamentos urbanos: saneamento básico, água, esgotos, luz etc.

A ocupação coletiva, ato político-jurídico, cria no processo de luta das

46. Rudolf Von Ihering, ob. cit., p. 9.

47. "A etapa de formalização da apropriação capitalista de terra era, e continua sendo, objeto de conflito entre posseiros e grileiros, constituindo-se estes na ponta de lança da conversão do capital em renda territorial



vínculo jurídico da propriedade. Viu-se como Savigny e Ihering esforçaram-se para fazer da posse o conteúdo da propriedade, quando, com o modo de produção capitalista, ela se transformou num simples vínculo jurídico abstrato, que, como qualquer abstração, não se vê, nem se toca. A ocupação coletiva tende, pois, por ser política, e dependendo da correlação de forças entre o sistema de proteção à terra, de um lado, e os ocupantes, de outro, a romper o vínculo, fazendo da posse em si a propriedade.

Rompe-se, enfim, com a asfixia do direito positivo burguês e se elabora na prática da ação coletiva do trabalhador um novo direito, nascido das contradições sociais⁴⁸ e cuja consolidação, contra a ordem burguesa, irá ocorrer no concreto, ultrapassando ou contrariando aquela ordem.

A ação, nas ocupações coletivas, é precipuamente política, o que não quer dizer que não revista, como não raras vezes acontece, forma jurídico processual. Vale-se, quase sempre, o senhor da terra, quando confrontado com o fato da ocupação, dos interditos (ou ações judiciais) que compõem o sistema instrumental de proteção à posse. Sempre que isso venha a acontecer, caberá ao coletivo da ocupação compreender que o direito do oprimido não é o direito que está nas leis mas o direito a ser conquistado com a tessitura de uma nova ordem jurídica, socializada, por dentro das normas que constituem e integram o estado burguês.⁴⁹ Não há dúvida, porém, de que o posseiro deve travar, com eficiência técnica se possível, a luta judicial, assumindo aí, através de advogados comprometidos com as classes oprimidas (que não são muitos), o confronto jurídico, de clara caracterização política: a uma, porque não será com o advogado da outra parte (como sugere o pseudo neutralismo processual) o embate do posseiro, e sim contra o Estado, mediador dos interesses da classe dominante, e configurado, na ação judiciária, na pessoa do juiz; a duas, porque o processo judicial é uma contradição subalterna na contradição maior, que se exprime na luta pela conquista da terra.

Pois é no plano da contradição maior que a luta, para ser conseqüente, deve ser organizada, inclusive com objetivos estratégicos, como a resistência ao despejo se o pior acontecer, e táticos, como a utilização dos instrumentos democráticos de pressão (engendrados pela classe dos oprimidos) sobre o Poder Judiciário, como, por exemplo, vigílias, passeatas, apoio de outras comunidades e entidades, participação nas audiências, que são públicas, etc.

48. "Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas". Roberto Lyra Filho. *O que é Direito*, Brasiliense.

49. "É possível criar desenhos alternativos, ajudados por elementos econômicos, sociológicos, ecológicos, antropológicos, jurídicos etc., entre os quais se possa escolher e pelos quais seja permitido pedir também variantes ulteriores ou, diretamente, inovações originais por parte dos cidadãos". Roberto Guiducci, in *O Mar-*

A resistência em Juízo é assim um ponto residual no processo político de luta pela terra, sendo importante que o trabalhador adquira ou consolide a consciência de que os órgãos que compõem o Estado capitalista têm como tarefa principal dispersar as contradições e lutas sociais, fazendo que os sujeitos, no limite da ruptura com o sistema, sejam reabsorvidos no Sujeito (o Estado). Esse o papel do Juiz, criatura da norma e máscara do Estado.

Boaventura de Souza Santos, em admirável análise sobre a dialética negativa do estado capitalista, enumera os principais mecanismos práticos de dispersão das contradições: “mecanismos de socialização/integração, mecanismos de trivialização/neutralização e mecanismos de repressão/exclusão”.⁵⁰

Não há, pois, como imaginar que no estado capitalista a contradição possa ser removida; não pode; só pode ser dispersada, quando, tornando-se aguda, ameaça a estrutura da sociedade. Dessarte, se o Juiz decretar o despejo da ocupação, atribuindo ao seu Oficial de Justiça (braço prático do Juiz) e à polícia a execução da medida, ele estará aplicando, no concreto, o mecanismo de repressão (a violência física do ato) para exclusão (o banimento da terra) da comunidade posseira, ou ocupação coletiva.

É oportuna, aqui, uma indagação: e se o Juiz, admitindo a alegação do estado de necessidade, por exemplo, perfeitamente jurídico e pertinente, ou invocando a regra do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (“Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”), como algumas vezes aconteceu, negar a reintegração pedida pelo grileiro, ou latifundiário? Será que, em tais casos, a conquista da terra tem o sentido de integrar o trabalhador na sociedade? Embora seja este o melhor resultado possível, em cada caso concreto de luta pela terra, há de ver-se claro que, mesmo conquistada a terra, o Juiz do caso, mais sensível ou mais consciente, terá aplicado o mecanismo menos doloroso de socialização/integração, persistindo, apesar de circunstancialmente dispersada, a contradição.

Mas é na luta e nas conquistas que delas resultem que a classe trabalhadora, engendrando com sua prática política um direito no movimento, alternativo e insurgente, descobre-se como sujeito de sua história e reinicia o processo de construção de uma nova sociedade. Das fábricas, na produção, surgiram a organização sindical e importantes instâncias históricas, como as comissões de fábrica e as centrais sindicais, fatores fundamentais no processo de consolidação das lutas contra a hegemonia do capital, em novos e mais sólidos patamares.

São muitos e variados os caminhos desse direito que é dialético por estar submetido, como instrumento de ação política, aos interesses e à praxis da classe trabalhadora, e cuja elaboração teórica vai depender da força dos

movimentos sociais e do engajamento político dos intelectuais comprometidos com a construção do socialismo.

Há, hoje, em algumas Universidades, inspirada nas lições do professor Roberto Lyra Filho, que desenvolveu um brilhante trabalho de revisão marxista do direito, uma renovação antipositivista dos estudos jurídicos. Não é, porém, suficiente a pesquisa e a reclusão reflexiva dos assentos universitários, pois a reelaboração crítica do direito só terá consequência na medida em que contribuir para a transformação da sociedade.

Como bem registra Adolfo Sánchez Vásquez, para produzir “tal mudança não basta desenvolver uma atividade teórica; é preciso atuar praticamente”.⁵¹ É preciso, pois, além de encontrar meios de influir nas cátedras universitárias, tarefa difícil em face da crosta positivista que reveste as universidades, assumir concretamente, junto aos movimentos sindicais e populares, as lutas transformadoras, por isso revolucionárias, da classe trabalhadora.

Um bom mas esquecido instrumento de ação política é o processo judicial, que não pode ser abandonado ao voluntarismo autoritário do Juiz. É fundamental, para o jurista engajado no processo revolucionário do seu povo, dominar com mestria técnica as categorias processuais, e utilizar suas formas e fórmulas como complemento da ação política do trabalhador.⁵² Assim, por exemplo, atravessar-se numa ação possessória para estabelecer, mesmo antes do tempo que aos posseiros é concedido no processo judicial, o confronto com o Juiz-Estado, e evitar ou adiar a concessão, ou execução, da liminar de despejo⁵³; valer-se, com habilidade, de recursos, mandados de segurança etc.; ocupar juízos e tribunais, democratizando seus espaços pela presença organizada dos oprimidos.

De outro ângulo, o processo deve ser entendido como um valioso instrumento de indagação/contestação sobre os fatos, e não, como quer o direito burguês, como garantia de estabilidade das relações de dominação, abstraídas e dissimuladas no conceito teórico-burguês de paz social.

O trabalhador que não tem acesso à elaboração das leis, pode, eventualmente, por seus advogados valendo-se do processo, contestar a propriedade do grileiro, ou do latifundiário, e produzir, com retórica jurídica renovada e reutilização dialética de certas normas, bem como com o aproveitamento inteligente da sistemática das provas, um novo degrau (uma eventual sentença favorável, ou o tempo necessário para, em outras vias, conquistar a terra ocupada, ou organizar a resistência ao despejo) no processo de seu

51. Adolfo Sánchez Vásquez. *Filosofia da Práxis*, Paz e Terra, 2ª ed, p. 209.

52. É necessário que o jurista engajado nas lutas populares tenha consciência de que a ação jurídica é um mero, embora às vezes indispensável, complemento da ação política dos trabalhadores.

53. O procedimento possessório é fechado à parte ré (posição em que sempre figuram, na relação processual, as classes despossuídas quando ocupam terras abandonadas) até a concessão da liminar. Só a partir dessa

reconhecimento como classe em si e para si.

O caráter insurgente do direito, renovado pela prática política da classe trabalhadora, e recriado, por isso, dialeticamente, como teoria capaz de contribuir para as transformações sociais e construção do estado socialista, não pode esgotar-se em reflexões teóricas, nem render-se às artimanhas do positivismo jurídico, assumindo-se, às vezes sem que seus juristas se dêem conta disso, como neo-positivismo, ou direito meramente alternativo.

O sentido histórico desse direito insurgente não está em ser alternativo, mas sim na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu Estado.

1989 © MIGUEL LANZELLOTTI BRALDEZ
EDITADO PELO CENTRO DE DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS.

Cx. Postal 90.581 - 25.680 - Petrópolis - RJ
Tel.: (0242) 42-2462.

Revisão: J. Thomas Filho
Capa e Ilustrações: Maurício Planel-Mad

Composto e Impresso pela
Editora Gráfica Serrana Ltda.

